

NA AGONIA DUM REGÍMEN

OS ÚLTIMOS ANOS DA VIGÊNCIA DO FORAL DO PORTO

Ao fim de sete séculos de existência, o foral do Pôrto, outorgado, em 1123, pelo famoso bispo D. Hugo, depois muito modificado por contratos e avenças entre os bispos e os reis, e principalmente por D. Manuel I em 1517, tinha os seus dias contados...

A revolução de 1820, entre vários objectivos, aspirava a melhorar as condições económicas da nação. E sendo reconhecido de há muito «por tôdas as inteligências de boa-fé», que os forais se tinham tornado um dos principais obstáculos ao desenvolvimento da agricultura, do comércio e da indústria, e constituíam até uma ofensa «da moralidade por falta de regras fixas que evitassem o extravio das rendas públicas», fácil era de prever que o novo regímen político por êles havia de iniciar as suas reformas.

De resto, já os governos, alguns anos antes, tinham começado a pensar na revisão dessas antigas leis, como o prova a Carta Régia de 10 de Março de 1810, enviada do Rio de Janeiro, em que D. João VI prometia remodelar não só o sistema de cobrança dos dízimos eclesiásticos, fixando a sua prestação, e o das jugadas, quartos e terços, mas também suprimir ou minorar os «Forais que são em algumas partes do reino de um pêso intolerável». Chegou a ser criada uma Comissão, em 1812, para o exame dos forais e, como

provavelmente nada tivesse feito, em 1815 um Alvará de D. João VI determinava de novo «que fôsem examinados os inconvenientes que da antiga legislação dos forais provinham ao bem e aumento da agricultura».

As Cartas de foral, embora tivessem desempenhado na Idade-Média uma notabilíssima função social e económica e apesar-da reforma manuelina nos começos do século XVI, constituíam na verdade, trezentos anos depois, uma velharia incómoda.

Essas leis isolavam as povoações, mantinham exclusivismos, e obstavam à liberdade das relações sociais. Desaparecidas as circunstâncias que haviam tornado proveitosa a sua vigência e criadas novas e muito diversas condições de vida, só ficaram bem patentes, aos olhos de quem encarava o problema sem paixão, as dificuldades que a emaranhada e variadíssima rede dos direitos foralengos opunha ao desenvolvimento das forças produtivas do país, ao que se juntava o sentimento de revolta contra uma situação jurídica «contrária à liberdade dos cidadãos» e que oprimia, de um modo quási exclusivo e por isso injusto, as classes trabalhadoras. As Cartas de foral, juntamente com os chamados *direitos banais*, pesavam de facto, de uma maneira incomportável, sobre a economia e ofendiam gravemente a liberdade individual.

Não podiam os povos dispor como quisessem das suas colheitas, porque tinham de se sujeitar, em muitos casos, às avaliações dos pomares, hortas, etc., às «ateigações e aos chamados quarteiros tão odiosos», e tinham de esperar pelos almoxarifes, rendeiros ou porteiros nos campos, eiras, vinhas e olivais, arriscando se, assim, para cúmulo, a perder os frutos já sazoados. Durante três meses não podiam, muitos dos cultivadores, negociar os seus vinhos, pois, em virtude do *direito de relêgo*, aquele período era destinado à venda exclusiva dos vinhos dos senhorios. E porque não

era lícito a quemquer possuir um forno, um moinho, um lagar, viam-se os povos obrigados a ir cozer o seu pão, moer o seu cereal ou mandar fabricar o seu vinho ou azeite às azenhas e adegas do senhorio, sujeitando-se a tôdas as demoras, incúrias, imperfeições, roubos de pêso ou de medida que lhes quisessem infligir. Inclusivamente, pelo simples facto de viverem numa dada terra, «por terem nela casa ou eira, por casarem, por irem buscar água às fontes públicas ou a elas levarem seus gados, por acenderem fogo, por terem animais», ou por outros factos de igual transcendência, tinham certas populações, muitas vezes, de dar ao senhorio frutos, aves, corazís, ou uma importância em dinheiro! Em muitas cidades e vilas só se podiam vender os produtos do respectivo têrmo, medida de um excessivo protecționismo, que dava em resultado freqüente um agravamento desmesurado do preço das mercadorias, com o que todos os habitantes do lugar eram afinal prejudicados. As *portagens*, pela sua multiplicidade e pelo modo como eram cobradas, representavam outro entrave à livre circulação dos produtos e constituíam mais uma causa, e não das menores, da carestia dos géneros. O mesmo se poderia dizer dos outros tributos foralengos.

Evidentemente uma tal situação exigia remédio; tornava-se necessário libertar ou, pelo menos, aliviar a agricultura, o comércio e a indústria das inúmeras peias que lhes tolhiam os movimentos e que à luz das modernas ideas da Revolução Francesa pareciam abusivas.

*

A Sé do Pôrto, a favor da qual devia reverter na sua quási totalidade o produto dos numerosos impostos fiscaes estabelecidos no foral quinhentista daquela cidade, — *colhéres*, *canadagem*, *malatosta*, *redizima*, *açougagem*, *ceitis*,

portagem, passagem, etc. — não os cobrava, em 1820, tão inteiramente como no mesmo foral se estabelecia ⁽¹⁾.

Muitos dêsses tributos tinham caído em desuso. À excepção dos *direitos de redizima*, de *portagem de terra e mar*, dos que incidiam sôbre os vinhos, de alguns sôbre as carnes e o pescado, e, ainda, de certas disposições relativas ao modo de fazer a respectiva cobrança, nada do que estabelecia o foral se cumpria.

Por cada pipa de vinho que saía pela barra do Douro cobravam os funcionários da Mitra e do Cabido, na alfândega, a *malatosta*, ou seja 48 réis, e mais 30 réis que os estrangeiros pagavam como portagem pelo importe do casco. Cobravam também o *direito das canadas* ou *canadagem*, o qual, em virtude de uma alteração ao disposto no foral, consistia em 1.300 réis de cada barco com vinhos, entrados para consumo ou separados para embarque, de cujo produto o Marquês de Abrantes, como Mordomo de Vila-Nova de Gaia, recebia um têrço.

O direito chamado *milheiros* não se arrecadava, por estar dependente de uma demanda entre a Igreja donatária e a Junta da Companhia dos Vinhos, acção que durava havia mais de cinquenta anos.

Recebia-se a *redizima*, na alfândega, à razão de dez por milheiro, de tôdas as mercadorias que entravam pela barra, mesmo das que não estavam sujeitas ao pagamento da *dizima* para o Rei.

O direito chamado *ceitis*, e que consistia em nove ceitis (real e meio) por cada boi ou vaca, cinco por cada porco, e dois por cada carneiro ou cabra que se vendessem a retalho, permanecia em uso quanto às rêzes postas à venda nos açougues.

(1) Cf. *Memórias da Sé vaga de 1814*, Ms. do Cabido, em depósito na Biblioteca Municipal do Pôrto.

Por virtude da lei de 4 de Fevereiro de 1773 não se arrecadavam as *colhéres de pão* nem a *sacada*. Quanto aos *direitos do pescado* só pagava portagem o peixe que entrasse em cargas por terra, ou pela barra em barcos ou lanchas de fora, e ainda estava em vigor o *direito do primeiro sável e lampreia*, mas sem os rigores que o foral determinava.

A *portagem* era o mais rendoso dos direitos subsistentes. Para a cobrança da *portagem de terra*, a Mitra e o Cabido nomeavam um escrivão, um tesoureiro e vários outros oficiais subalternos. Consistia êsse direito no imposto de um por cento sôbre quasi tôdas as mercadorias importadas ou exportadas por indivíduos que não fôsem moradores ou vizinhos da cidade, ou, sendo-o, quando essas mercadorias não viessem ou saíssem por sua conta e risco. Cobrava-se, não na alfândega, mas por uma outra forma um tanto complicada. À entrada na cidade manifestavam-se as fazendas que se traziam de fora e depositava-se a quantia equivalente ao imposto que lhes correspondia. Essa importância era depois levantada contra a apresentação de um bilhete passado por um oficial de alguma das duas *Casas de Arrecadação* que havia no Pôrto, e dêsse escrito constaria ter sido pago o *direito devido*, ou que as mercadorias nada tinham a pagar.

Os que, vindos de fora, compravam na cidade, satisfaziam a *portagem* ao recebedor e dêle recebiam um bilhete que tinham de apresentar à saída de portas quando levassem a mercadoria.

Porém êsse imposto, a-pesar-da elevada soma que produzia, não rendia tanto como à primeira vista se poderia supor, porque não só o seu pagamento, dependendo de um simples juramento das partes, deixava muitas vezes indevidamente de ser feito, mas também o comércio tinha decaído de modo notável, sendo além disso impossível guardar «por oficiais tôdas as portas da cidade, a tôda e qualquer hora do dia e da noite».

A *portagem do mar* consistia em um por cento imposto nas fazendas que se importavam ou exportavam pela barra e pagava-se na alfândega. Segundo dizia o Cabido, êsse rendimento era «insignificante em razão do mesquinho comércio activo que se fazia e dos privilégios de isenção concedidos a grande parte das fazendas e a quási todos os moradores da cidade».

Deve ainda notar-se que dos tributos cobrados pela Sé do Pôrto, uma grande parte dava entrada no Erário Régio.

Dividido o produto total dos impostos em três partes, duas pertenciam à Mitra e uma ao Cabido. A Mitra dava um têrço dos seus rendimentos para a Patriarcal e do restante era retirado o *quinto* para o Erário. O Cabido, depois de pagar o *quinto real*, cedia a parte correspondente a quatro Prebendas e três quartos para a Patriarcal e mais a têrça de outra para a Inquisição. Feitas assim as contas, o Erário, a favor do qual se podia dizer que revertiam os rendimentos da Patriarcal, recebia dos tributos cobrados pela Sé do Pôrto uma parte superior à que cabia à Mitra ou ao Cabido.

O produto total desses impostos foi, líquido de despesa de cobrança:

em 1819	26.516\$693
em 1820	30.526\$853
em 1824	23.155\$464 ⁽¹⁾

No ano de maior rendimento, em 1820 (em 1824 já novos impostos votados pelas Côrtes incidiam sôbre os bens eclesiásticos), a Mitra devia ter recebido cêrca de 10.850\$000 rs., o Cabido apròximadamente 7.680\$000 rs., emquanto que ao Erário tocariam muito perto de 12.000\$000 rs.

(¹) Ms. citado.

Os mapas e o documento que a seguir publicamos, elaborados pelo Cabido nos primeiros anos do regimen liberal, contêm elementos interessantes não só para o assunto do presente trabalho, mas também para o estudo da vida económica portuense nos comêços do século XIX; dão-nos a conhecer o modo como se cobrava o direito de portagem, o seu rendimento de 1803 a 1822, o destino que tinha, as acusações que faziam a êsse imposto, os argumentos que em defesa da sua manutenção apresentavam os interessados.

*

« MAPA N.º 1

Rendimento, líquido da despesa, do direito de portagem em 20 anos,
desde o de 1803 até o de 1822

Anos	
1803	9.446\$070
1804	9.489\$582
1805	9.714\$927
1806	9.237\$814
1807	7.999\$743
1808	4.733\$889
1809	5.431\$065
1810	12.090\$788
1811	16.478\$381
1812	18.271\$294
1813	19.210\$178
1814	15.696\$048
1815	13.116\$739
1816	11.726\$808
1817	9.984\$369
1818	9.398\$671
1819	11.743\$998
1820	12.442\$274
1821	9.530\$299
1822	10.850\$302
	226.593\$239

MAPA N.º 2

Repartição e entrega que se fêz do total supra de 226.593\$239

Ao Ex. ^{mo} Bispo	80.566\$486	} Donatários .	131.421\$082
Ao Cabido.....	50.857\$596		
Ao Erário pelos 5. ^{os} dos dir. ^{tos} ..	35.247\$836	} Erário	95.169\$157
Ao d. ^{to} p. ^a a P. ^{al} pela 3. ^a do			
Ex. ^{mo} Bispo.....	50.354\$053		
Ao d. ^{to} p. ^a a d. ^a pela 3. ^a das Digni-			
dades do Cabido	9.567\$268		
	<u>226.593\$239</u>		<u>226.593\$239</u>

MAPA N.º 3

Dividido por 20 anos o total rendimento supra, vem a ser o médio de cada ano a quantia de 11.329\$661 rs., que se reparte na forma seguinte:

Ao Ex. ^{mo} Bispo.....	4.028\$325	} Donatários .	6.232\$997
Ao Cabido	2.204\$672		
Ao Erário pelos 5. ^{os} dos dir. ^{tos} ...	1.762\$391	} Erário	5.096\$664
Ao d. ^{to} p. ^a a P. ^{al} pela 3. ^a do			
Ex. ^{mo} Bispo.....	2.517\$702		
Ao d. ^{to} p. ^a a d. ^a pela 3. ^a das Dig.			
do Cabido	472\$055		
Ao d. ^{to} pelos Benef. ^{os} vagos do d. ^o .	344\$516		
	<u>11.329\$661</u>		<u>11.329\$661</u>

Está conforme com os Livros da Adm.^{am} donde foi extrahido. O Conego encarregado da Adm.^{cam} Joaq.^m Joze Per.^a Godinho » (1).

(1) Ms. cit. fls. 103.

*

Transcrevemos do documento mencionado:

«1.º quesito. — Quais são as mercadorias de que se paga portagem, e quanto?

«Pelo Foral de D. Manuel, dado à cidade do Pôrto em 20 de Junho de 1517, § 35, pagava-se de tôdas as mercadorias ou coisas que as *pessoas de fora* da cidade nela comprassem ou vendessem.»

Exceptuavam-se porém:

— «os comestíveis e outras cousas de primeira necessidade e de consumo ordinário e doméstico, declaradas no Foral, §§ 37 e 39;

— tôdas as farinhas e cereais (Lei de 4 de Fevereiro de 1773);

— os utensílios, géneros e mais coisas necessárias para o estabelecimento, conservação e consumo das Fábricas e Manufacturas do Reino, que estivessem graduadas como tais e autorizadas com as competentes licenças (como consta de diversos Alv. da Junta do Comércio e Conselho da Fazenda, a elas concedidos);

— todo o peixe vindo pela foz do rio Douro em lanchas (por sentenças obtidas pelos pescadores);

— tôda a sardinha ou peixe sêco ou salgado neste Reino e ilhas (Alv. 18 Junho 1787) ».

Quanto se pagava:

— «Um por cento ou dez por mil, das coisas que se comprarem ou venderem no Pôrto (Foral, § 35) ».

«2.º quesito. — Qual é a maneira de avaliar essas mercadorias e de determinar as dúvidas a êsse respeito?

«A prática corrente, deduzida da própria Lei de Foral, é a *declaração das partes*, com a qual se conformam os recebedores, excepto quando evidentemente se conhece que há dolo ou fraude na dita declaração. Neste caso, ou a parte aquiesce a pagar pelo preço corrente na Praça, indicado pelo recebedor, ou então vai o caso perante o juiz competente que ouve as partes interessadas».

O Cabido afirma que «há mais de vinte anos não tem havido neste ponto dissidência que não tenha sido amigavelmente composta pelo Cónego encarregado da administração da mesma Portagem, tal é o espírito de moderação e de suavidade que se guarda com as partes».

«3.º quesito. — Se se paga Portagem só de Cargas e meias Cargas, ou também do que se conduz à cabeça ou às costas?»

Paga-se de tudo. «Porém o que se leva às costas ou à cabeça, cosido ou fechado, não se manda descoser ou abrir; está-se pela declaração do portador da mercadoria, não havendo sinais evidentes de dolo ou fraude.

«O Almocreve, ou outro qualquer portador, espera somente o tempo indispensável e necessário para o despacho que o recebedor ou portageiro tem de lhe fazer; aquele que carrega às costas ou à cabeça pousa a carga sendo necessário.

«4.º quesito. — Qual é a forma do seu pagamento, e cautelas que se tomam para segurar a sua cobrança?»

Como pagam as pessoas que vêm vender à cidade:

«Em tôdas as entradas da cidade há uma Casa, posta à custa da Ex.^{ma} Mitra e Cabido, em que habita um oficial ou portageiro, que tem a sua porta aberta desde o nascer do

sol até à noite». Qualquer pessoa que entrar na cidade com mercadorias para vender, deposita, numa dessas *Casas das Portagens*, «certa quantia de dinheiro equivalente pouco mais ou menos a um por cento» do valor das referidas mercadorias, e recebe do portageiro um bilhete, por êste «assinado, em que declara o nome do depositante, a quantia do dinheiro depositado e a qualidade e quantidade da mercadoria». Vendida esta, o depositante «vai a qualquer hora do dia em que tenciona retirar-se da cidade, ou quando lhe parece, apresentado por si ou por outrem, a qualquer dos recebedores, que há deputados para isso nas duas Casinhas, uma à Porta de Carros e outra junto à Alfândega, igualmente abertas como as das entradas da cidade e dizendo-lhe o preço por que vendeu, o mesmo recebedor lhe faz pagar o um por cento respectivo, a título de portagem, passando-se disso certidão no mesmo bilhete».

Tal bilhete é entregue pelo negociante «na saída da cidade ao referido portageiro», o qual, em troca, devolve a quantia depositada.

Como pagam as pessoas que vêm comprar:

Nada depositam à entrada. Comprado o artigo, «dirigem-se imediatamente a um dos ditos recebedores a quem declaram as mercadorias que compraram e o seu preço; e pagando-lhe o competente um por cento, recebem disso certidão em um bilhete, que entregam também na saída ao respectivo portageiro, mostrando-lhe a fazenda comprada.

«Se se trata de mercadorias que não pagam portagem, ou da classe das que pagam, mas que vão por conta e risco do vendedor morador no Pôrto — o que êste declara por uma certidão que deve ser jurada —, o mesmo recebedor assim o declara no bilhete, pondo-lhe *passé livre*»; o portador pode então retirar-se do Pôrto, sem que os portageiros lhe exijam importância alguma.

Medidas para evitar o descaminho aos direitos:

«Além das cautelas expostas há ainda as seguintes: está um guarda volante em tórno da Casa da Recebedoria à Porta dos Carros, e dois semelhantes junto à Porta da Ribeira próxima à Ponte, por ser esta a única entrada da cidade por aquele lado e afluír aí mais povo do que nas outras; todos destinados para vigiarem e precaverem os extravios das mercadorias».

«5.º quesito. — Quais são as providências que se têm tomado para o pronto aviamento do povo? Se as não há, ou não são suficientes, quais deverão ser para o futuro?

«O povo não experimenta vexação alguma neste artigo.

«Há, em cada uma das ditas Casas de Recebedoria, três officiaes deputados para o despacho das partes; e se não fôra a maior afluência que há de povo nas terças e sabados, que são de feira, bastariam dois como dantes. Nas Casas das entradas da cidade há sòmente um official ou portageiro, que é bastante, porque sendo sete as ditas entradas, divide-se m.^{to} o povo, e ha algumas em que, em um dia inteiro, não faz ele às vezes dois despachos.

«Na Casa da Ponte há dois portageiros.

«No estado em q. actualm.^{te} se encontra o com.^{to} não são precisos mais officiaes, nem mais empregados.

«6.º quesito — Qual é a prática a respeito dos que se subtraem ao pagamento da portagem?

«Sendo a parte surpreendida pelo respectivo guarda ou portageiro, e convencido de dolo por ter passado furtivamente pela Casinha da Recebedoria ou das entradas da cidade sem pagar ou depositar, é embargada a mercadoria

pelo dito official, o qual faz então vir o dito extraviado perante o recebedor, que em pena lhe faz pagar o três dôbro do direito a que se se subtraíra, duas partes para os Donatários e uma para o dito official embargante. É expresso este procedimento e prática no § 49 e 50 do dito Foral; sendo de *anoveado* esta pena nos embargos feitos nas fazendas entradas pelo Rio, ou que saíam por êle, como se vê do § 51. Se o dito extraviado se queixa, recusando pagar a dita pena, requiere ao Juiz competente, que, mandando ouvir as partes, decide, concedendo os Recursos nos termos das Leis.

«No entretanto, todo este procedimento e penas são inteiramente ineficazes p^a obstar ao abuso e escandalosa fraude praticada por grande parte dos mercadores desta cidade no assunto de que se trata; sendo privilegiados, por virtude do mesmo Foral § 57, e isentos de pagarem portagem (que é o que mais admira), em lugar de venderem as suas fazendas pelo seu justo preço corrente na praça, não se embaraçando com o direito da Portagem, que os Compradores têm de pagar depois, pelo contrário — ajustam-se com estes de lhas venderem livres do dito direito, por meio de uma certidão que lhes passam, e em que juram que as mercadorias vão por sua conta e risco... rezultando daqui o passarem estas livres com defraudação do Real Erário e dos Donatarios, sem temor algum ou remorso pelos juramentos falsos que dão, e do transtorno e monopólio que com isto causam no mesmo comércio.

«... há ruas inteiras de mercadores, principalmente os de linho de fora do reino, donde não vem uma certidão que não seja jurada de que esta fazenda vai por sua conta e risco, quando é pelo contrário.

«São freqüentes os insultos que estes homens estão todos os dias mandando fazer por seus caixeiros ou criados aos officiais da Casinha d'Arrecadação e aos guardas, por

cujó motivo já foram repreendidos e ameaçados em um Edital afixado por ordem da Polícia».

- «7.º quesito. — 1.º Qual é a importância das portagens?
2.º Qual a sua aplicação?
3.º Por que título se percebem e distribuem?

«1.ª parte: — Varia seg.^{do} o estado do comércio, tanto da terra como marítimo, e segue a razão directa da prosperidade do mesmo.

«Do mapa incluso, n.º 1, se vê q.^{to} rendeu a portagem em cada um dos 20 anos, quanto é o seu total rendimento, e quanto dela tocou ao Real Erario (dito no mapa n.º 2), qual é o rendimento médio ou aproximado, extraído do dito total dividido por 20 anos, e quanto dele vem a tocar ao mesmo Real Erário (mapa n.º 3).

«Os efeitos da política ferós e devastadora de Napoleão carregaram com mais pêso naquela época (1807, 1808 e 1809) em Portugal e em toda a Península.

«O numerário do Tesouro Público se tinha esgotado p.^a reter a ferocidade daquele conquistador: os nossos portos haviam-se fechado aos Ingleses, o nosso comércio marítimo, do qual é como filho o de terra, quasi se havia aniquilado porque os corsários franceses apresavam todas as embarcações nossas, que encontravam. Sua Mag. havia se retirado com toda a Real Família; e os Exércitos franceses invadindo este Reino por duas vezes, uma com pretexto de amizade e outra como verdadeiro inimigo, tinham devorado tudo e portanto..., em tal situação, toda a Nação se achava em estado calamitoso. A renda da portagem foi mesquinha naqueles anos.

«Não succedeu porém assim nos de 1810 e seguintes, até o de 1815. Posto que sofriamos ainda a guerra com Napoleão

contudo já esta não era passiva, como antes; a actividade que se tomou, de mãos dadas com a Inglaterra, a resistência que deveras se fez àquele inimigo, os infinitos recursos que então trouxe a Portugal àquella potência auxiliadora p.^a manter dois exércitos, os portos livres e desembarçados, e o numerário dos comerciantes portuguezes pôsto em giro e em especulações, espalharam a abundância e riqueza por todo o Reino; esta cidade era como o empório ou armazem das três províncias do norte; por isso o comércio tomou uma extensão extraordinária, e o mesmo succedeu aos rendimentos da portagem, como se vê do Mapa n.^o 1, desde 1810 até 1815.

«2.^a parte do quesito: — Os direitos de que se trata foram doados por efeito da piedade e munificência dos Augustos Soberanos deste Reino desde o princípio da Monarquia, para património e cõgrua sustentação do Ex.^{mo} Bispo do Pôrto e de seu Cabido, p.^a a fábrica das suas egrejas e p.^a a manutenção do culto divino (doação de D. Teresa; preâmbulo do Foral de D. Manuel; D. Rod. da Cunha, *Catalogo dos Bispos do Pôrto*, p.^{te} II.^a, cap. I).

«3.^a parte do quesito: — Prescindindo mesmo da doação de D. Teresa, não pode ser invocado titulo maior e mais respeitável do que o Foral de D. Manuel.

«Reconheceram a legitimidade desses titulos:

— D. João I quando fez a composição e contratou o trespasse do senhorio da cidade p.^a a Coroa (¹);

— D. Manoel quando legislou sobre a valia dos marcos de prata, preço do dito trespasse (²);

«(1) D. Rodrigo da Cunha, *Catalogo dos Bispos do Porto*, parte II, cap. 24 e 32.

«(2) Id., cap. 32, parte II, escritura de contrato feita em Santarém, a 13 de Abril de 1406.

— D. João V quando legislou sobre a indemnização da redizima dos tabacos, que se proibiram desembarcar nos portos desta Cidade (Alv. de 3o de Julho de 1746) ⁽¹⁾;

— D. Maria I quando legislou sobre a reserva ou pensão ao Bispo de Penafiel, imposta nos rendimentos dos mesmos direitos constantes do respectivo Foral e doações ⁽²⁾.

«Fique para as Escolas e Academias a disputa sobre a autenticidade e legitimidade daqueles tão respeitaveis títulos em que se funda o nosso direito. O Foral é lei ⁽³⁾ e q.^{do} tais rendas se cobram por um título tal, e por uma posse não interrompida de mais de 700 anos, que mais é necessário mostrar? Impugnar a sua legitimidade, ao mesmo passo que se sabe que a têm reconhecido os nossos Augustos Soberanos, é um atentado contra a mesma soberania, q.^{to} mais que os referidos títulos forão apresentados nas ultimas Confirmações que houveram (*sic*) no tempo do Snr. Rei D. José, que lhes prorogou a validade até o fim das mesmas; os quais, suposto se não findaram, não tem sido por culpa dos Donatários ⁽⁴⁾.

«8.º quesito. — Que porção delas entra no Erário por qualquer título que seja?

«Por Leis e Dec. que todos sabem ⁽⁵⁾, é o Real Erário quinhoeiro nestes rendimentos, com o Ex.^{mo} Bispo e cabido, em uma metade quasi da sua totalidade. Recebe os quintos das duas partes tocantes à Ex.^{ma} Mitra e da terça que pertence ao Cabido; recebe a terça parte a favor da Patriarcal,

«(1) Carta do Sr. D. Manoel, dada em Sintra a 6 de Setembro de 1502; vid. o dito R. da Cunha.

«(2) Apostila posta no Foral do Pôrto.

«(3) Ord. liv. II, t. XXVII, § 3 e seg.

«(4) Despacho da Junta das Confirmações, de 12 de Julho de 1771.

«(5) Dec. de 24 de Outubro de 1796.

das duas que tocam à dita Ex.^{ma} Mitra, antes de se lhe deduzirem os ditos quintos; assim como a terça das quotas partes que tocam às Dignidades do Cabido antes da mesma dedução do quinto, e todo o rendimento relativo aos Benefícios que actualmente se acham vagos⁽¹⁾.

«Pelo Mapa n.º 3 se vê o estado actual da repartição que se pratica.

«9.º quesito. — Na resposta a todos estes quesitos se deve declarar o estôrvo que, com as portagens, se causa ao comércio e vexame aos povos, ou seja pelo direito em si mesmo, ou pelo modo da arrecadação e expedição.

«A este respeito fica suficientemente respondido nos artigos antecedentes; tudo é clamar contra estes impostos como origem daqueles estorvos e vexames, sem se atender que então seria forçoso acabar também com todos os mais tributos, e fechar as alfândegas e aduanas, pois com todos êles se pode dar logar à vexação dos povos e ao estôrvo do comércio; sem se reflectir que estes inconvenientes procedem de outras causas de maior monta e mais perniciosas, como têm averiguado grandes publicistas que têm tratado da sciencia da legislação; estes mesmos, no entretanto, que não deixam de clamar contra êles, reconhecem ao mesmo tempo⁽²⁾ que os Estados na Europa têm necessidade destas rendas, e que não devendo estas extinguirem-se sem primeiro se lhes subrogarem outras equivalentes, o remédio é, emquanto isto se não faz, reformar os ditos impostos pelo modo que mais suave for e menos gravoso aos povos, e isto é o que se acha verificado pela prática expendida e observada, q.^{to} à portagem de que se trata.

«(1) Aviso Régio aos Bispos do Reino, de 30 de Julho de 1823.

«(2) Filanguri, *La Scienza della Legislazione*, t. II, p. II, cap. XIX, Bielfeld, *Inst. Politq.*, t. I, cap. XII, § 6.º e seg., e outros.

«Porque se há-de dizer só da portagem, por exêmplo, que a mesma mercadoria paga portagem três, quatro, e mais vezes, e porque se não há de dizer o mesmo dos outros impostos? Não se paga porventura duma mesma casa, ou prédio, tantas vezes a sisa quantas se vendeu? Não paga o condutor do carro ou bêsta tantas vezes o direito de barreira ou da ponte quantas passa por ela? Não paga um mesmo documento tantas vezes o sêlo do direito real quantas se apresenta em autos novamente transcrito, ou passado por certidão? Não sucedem estas repetições no comércio marítimo? E por isso deixam de sofrer-se?

«Não se faz reflexão que se a portagem se paga repetidas vezes da mesma fazenda (e o mesmo sucede nos outros impostos) é diversa a negociação. O vendedor paga portagem quando vem vender a fazenda à cidade; se depois, por que lhe faz conta, a torna a comprar, pagando também portagem, é porque é diversa a negociação, e diversas negociações têm diversos e separados perigos, danos ou lucros, etc. E que diremos se demais a mais a mercadoria mudou de espécie? Que incoherência ou vexação pode considerar-se quando o comprador de matéria prima que pagou portagem, por exêmplo, duma barra de ferro, a torna a pagar depois, quando vende êsse ferro manobrado em machados, ferraduras ou outros utensilios?»

*

Eis o essencial do documento em questão.

As Côrtes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, às quais pertenceu o Bispo do Pôrto D. João de Magalhães e Avelar, como 9.^o substituto, pela província da Beira, foram instaladas a 26 de Janeiro de 1821 e, logo na sessão de 1 de Fevereiro, o médico e professor Soarés Franco apresentou o seu projecto de abolição dos

direitos banais — relativos a moinhos, lagares, rios, etc. —, pondo em relêvo, nas considerações preambulares, os prejuizos, as iniquidades, os vexames e os abusos que resultavam da vigência da maior parte de tais privilégios.

Muitos oradores o apoiaram, outros o contradisseram, e a discussão, que ocupou numerosas sessões, veio a terminar com a aprovação da lei de 7 de Abril de 1821, que, abolindo os direitos banais, só por si bastava, no dizer de José de Arriaga, «para a revolução de 1820 bem merecer do povo e das classes oprimidas».

É claro que essa medida devia desagradar profundamente aos que eram atingidos e lesados por ela. Os monges bernardos do mosteiro de Macedo Dão salientaram se pela violenta franqueza com que se lhe opuzeram. Mandaram vigiar as margens do *seu rio* por frades e criados armados de espingarda, e quem ali apanhassem a lavar ou a pescar sem licença da comunidade conventual era corrido a tiro ou espancado sem dó nem piedade e até preso se recalci-trava.

Também logo nas primeiras sessões do Congresso o activo e erudito Soares Franco iniciou o debate sôbre a abolição dos forais. A discussão foi das mais animadas e vivas daquelas Côrtes, intervindo nela inúmeros parlamentares, e prolongou-se durante longos meses. Esgotaram-se os argumentos pró e contra, correu a jorros a oratória empolada e patética dos grandes assuntos e das grandes ocasiões, rebuscaram-se na erudição histórica citações e exemplos.

Fernandes Tomás e Borges Carneiro pronunciaram os seus mais eloquentes discursos. A Comissão do Parlamento estudou o problema e o Congresso, por fim, resolveu que os forais fôsem reformados. Assim foi, de facto.

A Carta de Lei mandando executar o Decreto das Côrtes,

que, além de reduzir à metade da sua importância as rações ou quotas incertas estabelecidas nos forais, insere muitas outras medidas relativas ao mesmo assunto, tem a data de 5 de Junho de 1822.

(Continúa).

ARTUR DE MAGALHÃES BASTO.